



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

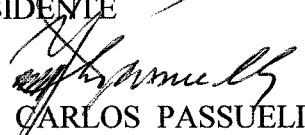
PROCESSO Nº. : 13925/000.012/94-53
RECURSO Nº. : 01.508
MATÉRIA : PIS RECEITA OPER./ FINSOCIAL E COFINS - EXS.: 1989 a 1992
RECORRENTE : JOÃO BATISTA AMORIM
RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.569

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão do STF/RE N.º 150764-1/PE, de 16.12.92, que limita a alíquota do FINSOCIAL/FATURAMENTO exigível, a 0,50%, é aplicável na esfera administrativa, no âmbito da competência deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA AMORIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL Nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13925/000.012/94-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.569
RECURSO Nº. : 01.508
RECORRENTE : JOÃO BATISTA AMORIM

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA AMORIM, pessoa jurídica, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel, PR, que manteve parcialmente exigência relativa ao Pis sobre o Faturamento, Finsocial e COFINS.

A exigência decorreu da simples falta de recolhimento das contribuições para o Pis sobre o faturamento, Finsocial e COFINS.

A autuada alegou: relativamente ao Finsocial (fls. 104 e 105), ser a cobrança em percentuais acima de 0,50%, inconstitucional; relativamente a COFINS (fls. 108), nada alegou; e relativamente ao Pis sobre a receita operacional / faturamento (fls. 109 e 110), declarou estar isenta por ser microempresa. Genericamente, alegou ser microempresa e que a multa de ofício de 100% aplicada não poderia ser superior a 20%.

A autoridade monocrática manteve parcialmente a exigência, exonerando do pagamento do Pis e do Finsocial os valores enquadrados no limite de faturamento de microempresa. No que respeita à alíquota, a manutenção se deu sob alegação de ser o Sr. Delegado, processualmente incompetente para apreciar a matéria.

A empresa retorna, no recurso, atacando a alíquota exageradamente aplicada e a multa de 100%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13925/000.012/94-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.569

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A autoridade monocrática bem apanhou a real dimensão das bases tributáveis ao excluir dos valores lançados aqueles correspondentes aos limites de isenção de microempresa, cuja condição foi aceita.

Está portanto, a base de tributação corretamente avaliada.

Relativamente, porém, à aplicação da alíquota usada no cálculo do Finsocial, constato que a partir de setembro de 1989 foi usado 1,00%, a partir de fevereiro de 1990 1,20% e a partir de março de 1991 2,00%.

Seguinte a corrente dominante neste Colegiado, em obediência ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, acolho a tese de que a alíquota do Finsocial deve ser limitada a 0,50%.

Relativamente ao questionamento ligado ao percentual de multa aplicado, a recorrente não embasou sua posição na legislação vigente, o que dificulta a apreciação de sua tese. A mim, parece ter ela confundido a multa aplicável de ofício - 100% - com a multa moratória por recolhimento voluntário - 20% -. Não há como atribuir razão à empresa. *Me*

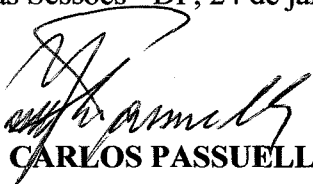


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13925/000.012/94-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.569

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para adequar a alíquota do Finsocial a apenas 0,50%.

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 1996.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO